



BARCELOS E WECKERLE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 23.855.679-0001/82 IE: 096/3727915
Rua Dr João Inácio, 1095 sala 302 Bairro Navegantes, Porto Alegre, RS, CEP 90230-181
Telefone: 51-2131-7221/
Vendedora: Cinthia Lederer E-mail: cinthia@bwhospitalar.com.br Cel: 47-99902-6106

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2020

A
Prefeitura Municipal de Gaspar

REF.: PREGÃO Nº 36/2020

CONTRARRAZÃO

Senhor Pregoeiro,

A **BARCELOS E WECKERLE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA**, através de seu representante legal, Rafael Barcelos dos Santos com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP** perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente na licitação de **MENOR PREÇO**.

DOS FATOS:

1. A **BARCELOS E WECKERLE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu **MELHOR PREÇO**, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. **BARCELOS E WECKERLE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** atende toda região de SC inclusive o Hospital de Gaspar, através do comprador Gabriel. Possuímos escritório em Itajai-SC, através da nossa outra empresa a **GSP HOSPITALAR** por sermos representantes no Brasil da marca de cama canadense **Umano Medical**, localizado na rua **SAMUEL HEUSI**, 463 sala 714, centro. Itajai
3. Abaixo as argumentações da **K.C.R.S**

3.1 : **K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP** refere capacidade de peso de 200 kg enquanto a elev 180 e de 180 kg;



3,2 : K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP refere que o Atestado de capacidade Técnica não atende

DA JUSTIFICATIVA:

3.1 Capacidade de peso do elevador ELEV 180 .

O elevador ELEV180 é fabricado pela empresa renomada ORTOBRÁS. Possui AT em todo Brasil. Sua capacidade de peso é de 180 kg porém dentro da razoabilidade administrativa , que será explanado abaixo, a diferença de 10% é determinante?

Segundo dados do IBGE,2010 o peso médio do brasileiro fica; homens 74 kg e mulheres 66 kg.(<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/metade-dos-adultos-brasileiros-esta-acima-do-peso-segundo-ibge.html>) Demonstrando que o ELEV 180 cobre com tranquilidade a necessidade da população.

3.2 Atestado de Capacidade Técnica. Fora colocado devido a vários itens que participamos. Vendemos mesmo modelo para o Hospital Santa Isabel de Blumenau como atendemos vários hospitais da região por estarmos em Itajaí-SC.Inclusive o Hospital de Gaspar .

Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In:

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato” (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.) [Grifos Nossos]

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (lei 8.666/93, art. 3º).

Bem destacar os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.





BARCELOS E WECKERLE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 29.855.679-0001/82 IE: 096/3727915
Rua Dr. João Inácio, 1095 - sala 302 - Bairro Navegantes - Porto Alegre - RS - CEP 90230-181
Telefone: 51-2131-7221
Vendedora: Cintia Ledner E-mail: cintia@bwhospitalar.com.br Cel: 47-99902-6106

Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

[Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78)

5. Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

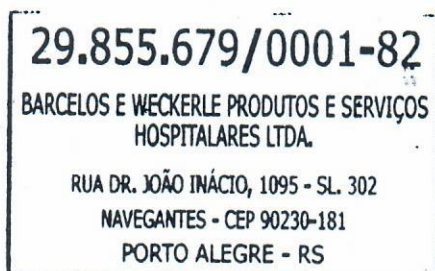
g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’;

DO QUESTIONAMENTO SOBRE A EMPRESA K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

1- Como a empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo , fará a montagem, treinamento e assistência pós-venda? Como a Pref de Gaspar terá suporte?

CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro da razoabilidade administrativa e a garantia de pós venda por ter equipe em Itajaí-SC, solicitamos a validação do produto ELEV 180.



BARCELOS E WECKERLE
PRODUTOS E SERVIÇOS
HOSPITALARES